



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012587/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.356 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TRICIA CRISTINE KOMMERS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE QUE NÃO ATENDEU INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE LANÇADORA NA FASE QUE ANTECEDEU A AUTUAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS E MANTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA DA ORDEM DE 35% DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE SEM RENDIMENTOS DE OUTRAS ORIGENS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS. MANUTENÇÃO DA GLOSA. Não há qualquer plausibilidade em acatar despesas médicas que beiram um percentual de 35% dos rendimentos tributáveis do declarante (quando o contribuinte não tem rendimentos de outras origens), sem qualquer comprovação do efetivo pagamento dessas despesas, como inclusive apontado na decisão recorrida, mormente quando o contribuinte permaneceu silente na fase que antecedeu a autuação, impedindo que a autoridade fiscal investigasse com profundidade as despesas que culminaram glosadas. Dessa forma, não tendo a contribuinte atendido a intimação da autoridade autuante, a prova a ser feita do dispêndio da despesa médica em grau de recurso deve ser robusta, que comprove de forma iniludível que ocorreram os dispêndios, o que não ocorreu nestes autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte TRICIA CRISTINE KOMMERS, CPF/MF nº 737.690.960-53, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 03/12/2007, auto de infração (fls. 4 a 7), em decorrência da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.347,98
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 3.260,98

À contribuinte foi imputada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.405,12 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Como se vê do demonstrativo de apuração do imposto devido, a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 59.229,94 e pugnou deduções de despesas médicas de R\$ 22.405,12, ou seja, as despesas médicas representaram 37,83% dos rendimentos tributáveis (fl. 18).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A impugnante trouxe documentos relativos às seguintes despesas médicas: (a) fonoaudióloga Cláudia Torres Paiva, no valor de R\$ 2.000,00; (b) fisioterapeuta Liliane Ourique de Ourique, no valor de R\$ 8.000,00; (c) Psicóloga Ana Paula Abbad Marques, no valor de R\$ 455,00; (d) cirurgião dentista Vitor Cerqueira Costa, no valor de R\$ 6.700,00; (e) Instituto Ciro Martins, no valor de R\$1.645,00.

A 7ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-26.443, 26 de junho de 2010 (fls. 22 a 25).

Assim foi motivada a decisão acima (fl. 24):

No caso em apreço, examinados os elementos do presente processo, constata-se que deve ser restabelecida a dedução pleiteada, no valor de R\$ 1.190,00 a título de despesa médica, conforme documento comprobatório apresentado juntamente com a impugnação: nota fiscal de prestação de serviço no 883, emitida pelo Instituto de Psiquiatria Cyro Martins, CNPJ no 00.949.027/0001-25, fl. 13.

Quanto à nota fiscal de prestação de serviço nº 2544, emitida em 21/03/2005, pelo Instituto de Psiquiatria Cyro Martins, CNPJ nº 00.949.027/0001-25, no valor de R\$ 455,00, fl. 14, não pode ser aceita, pois não é referente ao ano-calendário 2004.

No que diz respeito aos demais valores glosados, a contribuinte não apresenta elementos de comprovação suficientes para elidir o lançamento.

Analizados os recibos de fl. 08, da fonoaudióloga Cláudia Torres Paiva, no montante de R\$ 2.000,00; os recibos de fls. 09/11, da fisioterapeuta Liliane Ourique de Ourique, no montante de 8.000,00 e o recibo de fl. 12, da psicóloga Ana Paula Abbad Marques, no valor de R\$ 455,00, conclui-se que não estão em consonância com as normas anteriormente citadas, haja vista que não há o endereço das suas emitentes. Observe-se, também, que apesar dos recibos emitidos pelas profissionais Cláudia Torres Paiva (R\$ 2.000,00) e Liliane Ourique de Ourique (R\$ 8.000,00), consignarem elevados valores em relação aos rendimentos declarados pelo contribuinte, não consta dos autos qualquer outro documento para comprovar a efetividade dos pagamentos.

Quanto ao recibo do cirurgião dentista Vitor Cerqueira Costa, no valor de R\$ 6.700,00, constata-se que além de não constar o endereço do profissional, também não há a descrição de quais serviços foram prestados, principalmente se considerarmos o elevado valor consignado no documento.

Assim, a apresentação de recibos emitidos por profissionais prestadores de serviços médicos e similares que não atendem todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência, não se prestam à dedutibilidade, cabendo portanto, a manutenção parcial da glosa.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 30/08/2010 (fl. 30). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 21/09/2010 (fl. 31).

No voluntário, a recorrente alega, textualmente (fl. 31):

No intuito de corrigir tal erro, procurou a contribuinte, o Dentista Vitor Cerqueira Costa, portador de CPF nº 007.364.117-04 que forneceu de próprio punho uma declaração contendo o tratamento discriminado, a paciente identificada, o

valor total do atendimento, forma de pagamento, e o endereço da prestação de serviços, para não restar dúvidas, reconheceu-se a assinatura do dentista no 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre — RS, a Fonoaudióloga Cláudia Torres Paiva, CPF 670.016.880-53, que forneceu de próprio punho, confirmação da paciente, forma de pagamento e valor total, bem como do endereço da prestação do serviço, para não restar dúvidas, reconheceu-se a assinatura da fonoaudióloga no 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre — RS, a Fisioterapeuta Liliane Ourique de Ourique, portadora do CPF nº 697.157.260-20, que atestou, de próprio punho ter atendido a contribuinte como paciente, com descrição do serviço prestado, confirmação do endereço onde deu-se o serviço, forma de pagamento e montante total do atendimento. Junta a contribuinte os recibos originais e as declarações firmadas de punho, pare que juntos produzam os efeitos legais, conforme dita o RIR/1999.

A contribuinte juntou aos autos declaração dos profissionais Vitor Cerqueira Costa, Liliane Ourique de Ourique e Cláudia Torres Paiva (fls. 35 a 42), atestando a prestação do serviço, estando tais declarações com firmas reconhecidas em cartório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 30/08/2010 (fl. 30), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 21/09/2010 (fl. 31), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/09/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se observar que a contribuinte não atendeu a intimação da autoridade fiscal, o que culminou com a glosa das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual. Isso é falado para ressaltar que a ausência do atendimento à intimação impediu de a autoridade fiscal aprofundar as investigações sobre as despesas médicas. Dessa forma, não tendo a contribuinte atendido a intimação da autoridade autuante, a prova a ser feita do dispêndio da despesa médica em grau de recurso deve ser robusta, que comprove de forma iniludível que ocorreram os dispêndios, situação que não se comprovou nestes autos, como se demonstrará a seguir.

Causa estranheza que uma contribuinte que auferiu R\$ 59.229,94 de rendimentos brutos tributáveis no ano-calendário 2004, sem recursos provenientes de outras fontes (cônjuge e rendimentos isentos/não tributáveis — fl. 18), primeiramente tenha despendido R\$ 22.405,12 com despesas médicas, aproximadamente 38% dos rendimentos tributáveis, inclusive sem comprovação de acometimento de qualquer moléstia grave que justificasse tal dispêndio; em segundo lugar, que não tenha conseguido acostar aos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas com os profissionais dentista Vitor Cerqueira Costa (R\$ 6.700,00), fisioterapeuta Liliane Ourique de Ourique (R\$ 8.000,00) e

psicóloga Cláudia Torres Paiva (R\$ 2.000,00), despesas que são expressivas e não se concebe como não se poderia ter qualquer comprovação da extinção financeira dessas obrigações.

Ora, não há qualquer plausibilidade em acatar despesas médicas que beiram um percentual de 40% dos rendimentos tributáveis da declarante, sem qualquer comprovação do efetivo pagamento dessas despesas, como inclusive apontado na decisão recorrida, ou mesmo com documentário médico (pedidos de exames, receitas etc.) que comprovasse o dispêndio, mormente quando a contribuinte permaneceu silente na fase que antecedeu a autuação, impedindo que a autoridade fiscal investigasse com profundidade as despesas que culminaram glosadas. Assim, aqui se ratifica a decisão recorrida, que somente deferiu a dedução da despesa de R\$ 1.190,00 com o Instituto de Psiquiatria Cyro Martins, CNPJ no 00.949.027/0001-25, permanecendo a glosa de R\$ 21.215,12 (35,82% dos rendimentos tributáveis).

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos